



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Mauá

FORO DE MAUÁ

VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. João Ramalho , 111 - Centro, mauainf@tjsp.jus.br - CEP 09371-901,
Fone: (11) 4555-0244, Mauá-SP - E-mail: mauajuri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – EXECUÇÃO CRIMINAL

ELIZABETH ANGELA RODRIGUES CARCILO, Oficial Maior do Cartório da Vara do Júri, Execuções Criminais e Infância e Juventude do Foro de Mauá, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0000797-05.2017.8.26.0996 - Ordem nº 2020/001971 - Classe: Execução da Pena - Assunto: Aberto, em que figura como Executado **JOSIMAR BELARMINO DA SILVA**, Brasileiro, RG 21550810, CPF 174.289.138-10, pai João da Silva, mãe Maria de Lourdes Belarmino da Silva, Nascido/Nascida 08/01/1973, de cor Pardo, natural de Campina Grande - PB. Local de prisão: CPP de Pacaembu, Pacaembu - SP. Endereço: Avenida Jose Fernando Medina Braga, 237, Bloco D apto 11, Parque Sao Vicente, CEP 09371-604, Mauá - SP, Fone 86782741, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **06/11/2020**

Documento de Origem: **BO nº: 008805/1999 - 1º Distrito Policial de Santo André**

Processo de Conhecimento: 0057115-06.1999.8.26.0554 - Vara: **Vara do Júri/Execuções -**

Histórico da Parte **Josimar Belarmino da Silva**

14/08/1999 - Data do Fato - Art. 121 § 2º, II, IV do(a) CP

23/12/1999 - Oferecida a Denúncia - Art. 121 § 2º, II, IV do(a) CP

29/12/1999 - Recebida a Denúncia - Art. 121 § 2º, II, IV do(a) CP

27/11/2001 - Sentença de Pronúncia - Art. 121 § 2º, II, IV do(a) CP

28/11/2001 - Publicação de Pronúncia

04/12/2001 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença de Pronúncia

06/09/2002 - Recurso Interposto

03/08/2005 - Acórdão - Sentença Confirmada/Pronúncia - Art. 121 § 2º, II, IV do(a) CP

03/10/2005 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Confirmada/Pronúncia

25/11/2005 - Publicação de Acórdão

26/06/2007 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Confirmada/Pronúncia

28/08/2008 - Sentença Condenatória - Art. 121 § 2º, II, IV do(a) CP; Reclusão: quatorze anos; Regime: Fechado;

28/08/2008 - Publicação da Sentença

29/08/2008 - Recurso Interposto

02/09/2008 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença Condenatória

21/02/2013 - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação - Art. 121 § 2º, II, IV do(a) CP; Reclusão: quatorze anos; Regime: Fechado; Situação: Réu primário;

05/03/2013 - Publicação de Acórdão

20/03/2013 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Mauá
FORO DE MAUÁ
VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES CRIMINAIS E INFÂNCIA E
JUVENTUDE

Av. João Ramalho , 111 - Centro, mauainf@tjsp.jus.br - CEP 09371-901,
 Fone: (11) 4555-0244, Mauá-SP - E-mail: mauajuri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

17/04/2013 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação

02/07/2015 - Prisão - Tipo de prisão: Sentença Definitiva; Local de prisão: CPP de Pacaembu

02/11/2017 - Progressão de Regime - Regime: Fechado -> Semiaberto

20/08/2020 - Progressão de Regime - Regime: Semiaberto -> Aberto

25/08/2020 - Audiência Admonitória - Regime Aberto

Situação Processual:

Homologado o Cálculo - 24/04/2017 17:58:11 - Vistos. Homologo o cálculo de penas para que surta seus efeitos legais. Encaminhe-se cópia do cálculo ao diretor do estabelecimento prisional devendo ser entregue ao sentenciado, servindo como atestado de pena a cumprir.

Despacho - 08/02/2018 16:11:25 - O delito praticado pelo sentenciado no presente PEC é anterior a 29.03.2007, data em que entrou em vigor a Lei nº 11.464/2007, aplicando-se neste caso a fração de 1/6 de cumprimento de pena para progressão de regime. Assim, deve ser mantido o cálculo de fls. 60/61. Tornem com vista ao Ministério Público.

Progressão - 15/02/2019 18:45:15 - Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a promoção do(a) sentenciado(a) Josimar Belarmino da Silva, CPF: 174.289.138-10, MT: 205969, RG: 21550810, RJI: 181192036-00, recolhido(a) no(a) Penitenciária Compacta de Paraguaçu Paulista, ao regime semiaberto.

Recurso - 26/02/2019 14:06:30 - Recebo o Recurso de Agravo de Execução Penal interposto pelo(a) sentenciado(a) às fls. 179/180. Forme-se incidente de Recurso de Agravo de Execução Penal. Após, no incidente, intime-se a defesa para apresentação da minuta e indicação das peças processuais para traslado no prazo legal. Com esta, abra-se vista ao Ministério Público para apresentação da contraminuta também no prazo legal.

Despacho - 28/06/2019 13:50:33 - Ciente do V. Acórdão. Ante decisão proferida nos autos de Agravo de Execução Penal nº 0002279-17.2019.8.26.0996 que concedeu ao sentenciado Josimar Belarmino da Silva, CPF: 174.289.138-10, MT: 205969-9, RG: 21550810, RJI: 181192036-00, preso e recolhido na Penitenciária Compacta de Paraguaçu Paulista, a progressão ao regime semiaberto, oficie-se à direção do presídio para que seja removido a estabelecimento penal adequado, a menos que exista algum impedimento não informado nos autos. No mais, regularize-se o cálculo de penas.

Progressão - 22/04/2020 11:54:41 - Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de progressão ao regime aberto, formulado em favor de Josimar Belarmino da Silva, CPF: 174.289.138-10, MT: 205969-9, RG: 21550810, RJI: 181192036-00, recolhido no(a) Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembú, por falta do preenchimento do requisito subjetivo.

Decisão - 27/11/2020 15:05:32 - Vistos. Fls. 298/300: trata-se de petição e documento juntados pelo patrono do sentenciado informando sobre a necessidade de ausentar-se desta Comarca em virtude da atividade de motorista carreteiro exercida pelo apenado em todo o território nacional. Diante da declaração de fl. 300 e considerando que a ocupação lícita é primordial para a ressocialização do apenado, revogo o item "4" do Termo de Audiência do Regime Aberto ("Recolher-se em sua própria residência todos os dias até às 20h00, ali permanecendo até às 06h00 do dia seguinte, quando poderá sair para o trabalho") e autorizo o sentenciado a deixar a Comarca nos períodos em que estiver comprovadamente exercendo sua profissão. Cópia desta decisão, assinada eletronicamente, valerá como autorização de viagem para o exercício da atividade de motorista carreteiro. No mais, ficam mantidas integralmente todas as condições impostas para cumprimento da pena, inclusive a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Mauá
FORO DE MAUÁ
VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES CRIMINAIS E INFÂNCIA E
JUVENTUDE

Av. João Ramalho , 111 - Centro, mauainf@tjsp.jus.br - CEP 09371-901,
Fone: (11) 4555-0244, Mauá-SP - E-mail: mauajuri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

necessidade de comparecimento mensal em juízo. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o sentenciado através do defensor constituído.

TÉRMINO DA PENA PREVISTO PARA 01/07/2029

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Mauá, 20 de janeiro de 2023.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.
Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação
das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**